

## **A ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA DA UNIÃO FEDERAL NA EXECUÇÃO TRABALHISTA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESTINADAS AOS REGIMES ESPECIAIS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.**

**Milton Vasques Thibau de Almeida**

Juiz Titular da 4a. Vara do Trabalho de Belo Horizonte

O legislador constituinte introduziu o § 3º no artigo 114 da Constituição Federal de 1988 (atual inciso VIII, com a redação dada pela E.C. nº 45, de 2004), por intermédio da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, ampliando a competência da Justiça do Trabalho para executar *ex officio* as contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da seguridade social (artigo 195 da Constituição Federal), mais precisamente para o financiamento da concessão dos benefícios administrados pelo Regime Geral da Previdência Social (artigo 201 da mesma constituição).

O objetivo precípua dessa atribuição de competência executória à Justiça do Trabalho foi o de auxiliar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, entidade gestora do Regime Geral da Previdência Social, a recuperar créditos previdenciários incidentes sobre parcelas de natureza salarial que integram o conceito jurídico de “salário-de-contribuição”, constituídas por acordo homologado ou por sentença proferida nos processos trabalhistas.

Desta forma, a União Federal passou a deter a legitimação processual ativa para agir em nome dos interesses jurídicos de sua autarquia – o Instituto Nacional do Seguro Social – que é terceiro interessado nos processos trabalhistas sobre os quais incidam contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento do regime geral de previdência social.

A intervenção da Advocacia Geral da União nos feitos trabalhistas nos quais se discutem questões relativas ao recolhimento das contribuições previdenciárias possui limitação. Não é ela, União Federal, terceira interessada em todos os processos de execução das contribuições previdenciárias.

O INSS não administra todos os regimes de previdência social, pois só tem sob sua responsabilidade a gestão do Regime Geral de Previdência Social (o único regime de previdência social dos trabalhadores do setor privado existente no Brasil) e os Regimes Especiais de Previdência Social dos servidores públicos federais, que são: o Regime Especial de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos da União (artigo 40, CF/88); o Regime Especial de Previdência Social dos Ex-Combatentes (artigos 53 e 54 do ADCT) e o Regime Especial dos Servidores Militares da União (previsto pelo artigo 142, inciso X, CF/88, acrescentado pela E.C. 20 de 1998, e que se encontra em fase de tramitação legislativa regulamentadora).

A União Federal, os Estados Membros, o Distrito Federal e os Municípios possuem competência legislativa concorrente para legislar sobre matéria de previdência social, conforme dispõe o artigo 24, inciso XII, da Constituição da República de 1988, de sorte que podem instituir regimes especiais (também conhecidos como “regimes próprios”) de previdência social para a proteção dos seus servidores públicos.

Na atualidade existem aproximadamente 2.000 (dois mil) regimes especiais de previdência social no Brasil. Ao tempo da promulgação da Lei nº 9.717, de 1999, que os regulamenta, existiam cerca de 3.500, posteriormente reduzidos para dois milhares, em decorrência do rigorismo fiscal introduzido pelas Emendas Constitucionais de números 20 (de 1998), 41 (de 2003) e 47 (de 2005). Os 26 Estados da federação possuem regimes especiais de previdência social para os seus servidores públicos, assim como suas respectivas Capitais (26 municípios) e mais 1.884 municípios, além de 275 municípios que mantêm encargos previdenciários para servidores inativos mesmo após a extinção de seus regimes próprios, conforme os dados do **Anuário Estatístico da Previdência Social 2007** (Seção XVI – Previdência do Servidor Público) divulgado no *site* do Ministério da Previdência.

Quando o Estado ou o Município possui regime próprio de previdência social, ele próprio é legitimado para a arrecadação e o recolhimento das contribuições previdenciárias em proveito de seus próprios regimes especiais, não a União Federal, ainda que se tratem de contribuições previdenciárias incidentes sobre os acordos por eles próprios firmados ou sobre as sentenças contra eles proferidas nas ações de competência da Justiça do Trabalho, movidas por seus servidores públicos. Não há que se falar aqui em ausência de previsão legal, diante da previsão constitucional expressa do artigo 40, § 12º, da Constituição Federal, que impõe a observância das regras inerentes ao regime geral da previdência social, o que abrange a Lei do Plano de Custeio da Seguridade Social (Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, regulamentada pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999), naquilo que seja compatível com os regimes especiais de previdência social, por isso não causando perplexidade alguma que os servidores públicos estaduais e municipais que não tenham regime próprio sejam enquadrados no regime geral e contribuam como *segurados empregados* (só muda o percentual da alíquota, que é maior no último mencionado).

No âmbito da jurisdição e competência deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região temos três regimes especiais de previdência social estaduais e vários regimes especiais de previdência social municipais.

O Estado de Minas Gerais possui três regimes próprios de previdência social: o IPSEMG – Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais; o IPLEMG – Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Minas

Gerais, e o IPSM – Instituto de Previdência dos Servidores Militares. Esses regimes especiais de previdência social dos servidores públicos mineiros são geridos por uma única entidade gestora (em cumprimento ao artigo 40, § 20, da CF/88, acrescentado pela E.C. n° 41, de 2003): a UGE-PREVI – Unidade de Gestão Previdenciária Integrada, instituída pela Lei Complementar estadual n° 100, de 05 de novembro de 2007.

A Capital do Estado – o Município de Belo Horizonte – instituiu um regime especial de previdência social para o seu funcionalismo, gerido pela BEPREM – Beneficência da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte. Mais recentemente, no início dessa primeira década do século XXI, o Município de Belo Horizonte estendeu a aposentadoria para amparar o Chefe do Executivo, em decorrência da enfermidade que interrompeu o mandato do Prefeito Célio de Castro.

O Estado de Minas Gerais é a unidade da federação que contém o maior número de Municípios, conseqüentemente, alberga um grande número de Municípios que instituíram regimes especiais de previdência social para a proteção social do seu funcionalismo público.

Os servidores públicos efetivos dos Estados e dos Municípios que não sejam protegidos por regimes próprios de previdência social serão automaticamente enquadrados na categoria de *segurados obrigatórios empregados* do regime geral da previdência social, conforme dispõe o artigo 9º, inciso I, alínea “j”, do Decreto n° 3.048, de 06 de maio de 1999, o que implica no enquadramento da Administração Pública estadual ou municipal que os emprega na condição de *empresa* (o exato enquadramento jurídico é ditado pelo artigo 2º, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho como sendo “entidade equiparada a empresa”).

Por isso, a União Federal só possui legitimação processual ativa para fiscalizar a arrecadação e o recolhimento das contribuições previdenciárias nas demandas trabalhistas movidas pelos servidores públicos estaduais e municipais contra suas respectivas Administrações Públicas empregadoras que não tenham instituído regime próprio de previdência social.